



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG (2011/0073480-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) -
MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES
MAGALHÃES - MG112439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROCESSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, para a demonstração da divergência, a simples transcrição de ementas, impondo-se a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.
2. A inadmissão do recurso especial impede, a teor do enunciado contido na Súmula n. 315 do STJ, a oposição de embargos de divergência para discutir o mérito da questão ventilada no recurso especial.
3. Segundo a orientação firmada por esta Corte, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.
4. Na hipótese, o recurso especial teve seu seguimento negado em decisão proferida no agravo, por ensejar o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). Portanto, a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva se deu com o trânsito em julgado da condenação, ocorrida quando escoado o prazo para interposição do recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG (2011/0073480-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) -
MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES
MAGALHÃES - MG112439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIA BITTENCOURT PORTO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 2.065-2.066, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque não houve o devido confronto analítico entre o aresto paradigma e o acórdão embargado, além de incidir a Súmula n. 315 do STJ.

Aduz a agravante que "realizou o devido confronto entre os arestos, para tanto contestou o acórdão da Sexta Turma e demonstrou que em caso similar a Quinta Turma tinha adotado entendimento diverso" (fl. 2.075).

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, "considerando que a sentença foi publicada no dia 08.05.2008 e até a presente data, transcorridos mais de 08 anos, não houve o trânsito em julgado para defesa" (fl. 2.076).

Por isso requer a reconsideração da decisão agravada ou "sejam os autos colocados em mesa para julgamento pela Terceira Seção" e, também, seja reconhecida a prescrição intercorrente, declarando, assim, extinta a punibilidade da agravante no que tange ao art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal" (fl. 2.077).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.838 - MG (2011/0073480-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROCESSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, para a demonstração da divergência, a simples transcrição de ementas, impondo-se a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.
2. A inadmissão do recurso especial impede, a teor do enunciado contido na Súmula n. 315 do STJ, a oposição de embargos de divergência para discutir o mérito da questão ventilada no recurso especial.
3. Segundo a orientação firmada por esta Corte, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.
4. Na hipótese, o recurso especial teve seu seguimento negado em decisão proferida no agravo, por ensejar o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). Portanto, a interrupção do prazo de prescrição da pretensão punitiva se deu com o trânsito em julgado da condenação, ocorrida quando escoado o prazo para interposição do recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos expostos pela agravante, **não vejo razão para modificar a decisão agravada**, que foi proferida nestes termos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que interessa (fl. 2.066):

Verifico, de início, que o embargante, no que tange ao único aresto paradigma apontado como dissidente, restringiu-se à mera transcrição de ementas, sem, contudo, proceder ao necessário confronto analítico entre os trechos dos acórdãos que considerou divergentes, em desatenção ao art. 266, § 1º, do RISTJ.

Além disso, incide, no caso, a Súmula n. 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

À vista do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

De fato, restringiu-se a agravante a simples transcrição de ementas, sem que fosse observado o art. 266, § 4º, do RISTJ, a impedir o processamento dos embargos. Além disso, **incide na hipótese a Súmula n. 315 do STJ, visto que ao recurso especial foi negado seguimento por incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.**

No que tange à alegação de incidência da prescrição, o agravo não procede. Com efeito, a agravante foi condenada à pena de 3 anos de reclusão, pela prática de associação para o tráfico de drogas. A prescrição da pretensão punitiva ocorre com o decurso de 8 anos, *ex vi* do art. 109, IV, do CP. A sentença foi publicada em 8/5/2008 (fl. 1.097) e o recurso especial da recorrente foi inadmitido em 10/2/2011 (fl. 1.795).

Assim, diante da orientação firmada por esta Corte, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP – segundo a qual "em agravo em recurso especial, **o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial**, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem" (**AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 416.913/ES**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 29/10/2015) – observo que não operou a prescrição da pretensão punitiva.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0073480-5 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 20.838 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024089395461 10024089395461 10024089395461005

EM MESA

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADOS	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378 GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO VILELA LOYOLA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ ZWETSCH E OUTRO(S) - MG035187
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS AROUCA SARDINHA
ADVOGADO	: AUGUSTO FERNANDES DE PAULA - MG112496
CORRÉU	: PILAR SAMPAIO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: CID PAVÃO BARCELLOS E OUTRO(S) - SP094498
CORRÉU	: PATRICIA CASTRO E MELLO
ADVOGADO	: RUI CALDAS PIMENTA - MG040400

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIA BITTENCOURT PORTO
ADVOGADOS	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378 GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.